



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359505

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2072425-20.2025.8.26.0000

Relator(a): **ANA ZOMER**

Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Criminal**

Voto nº: 8.644

Vistos.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela d. advogada *Bárbara dos Santos Grion* em favor de VANDERLEI SOARES BARBOSA, sob alegação de que, no bojo do processo de execução nº 7000396-52.2010.8.26.0309, padece o paciente de ilegal constrangimento por parte do MMº. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba DEECRIM 2ª RAJ.

Segundo narra a impetração, o paciente cumpre pena total de 60 (sessenta) anos e 04 (quatro) dias de reclusão, em regime fechado, pela prática de diversos delitos de roubo majorado; formulado pleito de progressão ao regime semiaberto, por carta de próprio punho (fls. 1017/1018, origem), o i. Magistrado *a quo* determinou a realização de exame criminológico, o que se deu em 05/03/2025: “*Com relação ao sentenciado Vanderlei Soares Barbosa, MT: 184611-2, RG: 51065234, RGC: 51065234, RJI: 170255087-33, recolhido no(a) Penitenciária de Mirandópolis II, considerando-se que o(s) crime(s) atribuído(s) ao sentenciado é (são) da maior gravidade (art. 157 § 2º, I, II do(a) CP), bem como a quantidade de pena imposta, com término previsto para 06/10/2066, determino a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realização da avaliação preconizada pela Resolução SAP 88, de 28-4-2010, a fim de que o pedido de progressão ao regime semiaberto possa ser analisado de forma mais criteriosa” (fls. 1056, idem).

Sustenta a defesa, em apertada síntese, que a “*decisão proferida no caso em questão carece de fundamentação idônea, pois foi baseada APENAS na gravidade do delito e na longevidade da pena*”. Aduz, ainda, que “*a mera menção à gravidade do delito não justifica a submissão do sentenciado ao exame criminológico. É preciso a Indicação de elementos concretos ocorridos ao longo do cumprimento da pena a justificar a realização da perícia*”, bem como que “*a ausência de previsão legal para a realização do exame impõe que sua realização seja determinada em casos bastante excepcionais, POR DECISÃO AMPLAMENTE FUNDAMENTADA, nos termos previstos na Súmula Vinculante n.º 26*”. Por fim, assevera que “*o MM. juiz não trouxe nenhum fundamento que legitimasse a necessidade da realização da avaliação criminológica, isto é, nenhum dado concreto da personalidade do paciente ou fato que tenha ocorrido no curso da sua execução penal, a não ser que cumpra pena por crime grave*” e que “*o paciente ostenta bom comportamento carcerário e não conta com infração disciplinar pendente de reabilitação*”.

Requeru, liminarmente, seja determinado “*que o juízo de origem aprecie o pleito de progressão ao regime semiaberto a partir da documentação presente nos autos, dispensando-se a realização de exame criminológico*” (fls. 01/10).

O pleito liminar foi indeferido (fls. 30/32).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da impetração e, caso conhecida, por sua denegação (fls. 38/40).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando os principais, verifico que foi manejado Agravo em Execução em face da r. decisão neste antagonizada aos 12/03/2025 (fls. 01 dos autos nº 0001407-95.2025.8.26.0509).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, melhor que as teses defensivas sejam enfrentadas pela via adequada, cujo escopo de cognição é amplo e admite a reapreciação da matéria fático-probatória, de todo inviável nos estreitos limites deste Remédio Constitucional.

No mais, em atenção ao princípio da unirrecorribilidade, não se pode admitir eventual duplicidade de julgamentos sobre o mesmo tema.

A propósito, este E. Tribunal de Justiça: *“Habeas Corpus. Execução penal. Insurgência contra decisão que requisitou a realização de exame criminológico antes de decidir sobre pedido de progressão de regime. Via inadequada. Agravo em execução com pedido idêntico foi interposto. Não conhecimento, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade, para evitar duplicidade de julgamento. Ordem não conhecida.” (TJSP, Habeas Corpus Criminal 3004879-62.2024.8.26.0000, Rel. Xisto Albarelli Rangel Neto, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. em 24/06/2024).*

Dito isto, **NÃO CONHEÇO** do writ, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relatora